



Número: **5012634-52.2019.8.13.0223**

Classe: **[CÍVEL] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **Unidade Jurisdicional - 3º JD da Comarca de Divinópolis**

Última distribuição : **18/12/2019**

Valor da causa: **R\$ 30.000,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
EDMAR ALVES (AUTOR)	
	LUCIANO MOTA DE ALMEIDA (ADVOGADO) TATIANE DE OLIVEIRA CORGOZINHO (ADVOGADO) RAFAELA FERREIRA (ADVOGADO) OSMAR GONCALVES RIOS JUNIOR (ADVOGADO)
JOSE GERALDO PASSOS (RÉU/RÉ)	
	THIAGO BARBOSA COSTA (ADVOGADO) AGDA NEVES DE ALMEIDA (ADVOGADO) JESSICA FERNANDES SILVA (ADVOGADO)
JOSE GERALDO PASSOS 33573824749 (RÉU/RÉ)	
	THIAGO BARBOSA COSTA (ADVOGADO) AGDA NEVES DE ALMEIDA (ADVOGADO) JESSICA FERNANDES SILVA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10502607804	24/07/2025 17:29	Sentença	Intimação



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

PROCESSO Nº: 5012634-52.2019.8.13.0223

AUTOR: EDMAR ALVES

RÉU: JOSE GERALDO PASSOS - PF e PJ

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95. Passo, todavia, a resumir os fatos mais importantes do processo.

EDMAR ALVES ajuizou a presente **AÇÃO DE REPARAÇÃO MORAL** em face de **DIVINEWS JORNAL ONLINE (JOSÉ GERALDO PASSOS – PJ e JOSÉ GERALDO PASSOS**, todos devidamente qualificados no feito, alegando, resumidamente, que os requeridos teriam publicado, no Blog DIVINEWS Jornal Online, matérias que lhe imputavam a ingestão de bebida alcoólica em via pública e a participação em uma comitiva com o intuito de conspirar contra o prefeito da cidade; que tais publicações, além de utilizarem imagens não autorizadas, causaram-lhe grande repercussão negativa e constrangimentos significativos, maculando sua imagem não apenas em seu ambiente profissional como assessor parlamentar, mas também em seu convívio social e familiar, a ponto de ter sua exoneração sugerida, razão pela qual pleiteia indenização por danos morais de R\$30.000,00(trinta mil reais), obrigação na publicação da sentença condenatória no blog dos réus, além dos benefícios da gratuidade judiciária - ID 98229143 . Juntou documentos.

Em defesa, os requeridos afirmam que as publicações se inserem no contexto da liberdade de imprensa e do direito à informação, tratando-se de jornalismo opinativo sobre fatos de interesse público, sem *animus laedendi*; que as informações foram obtidas por fontes e que o sigilo da fonte jornalística é uma garantia constitucional; que não há nexo causal entre as publicações e a alegada exoneração do autor, ressaltando a natureza *ad nutum* do cargo comissionado, pugnando pela improcedência dos pedidos iniciais e no caso de eventual condenação, que o *quantum* indenizatório seja no patamar de R\$1.000,00(mil reais) - ID 9705497554. Juntou documentos.

Na audiência realizada, frustrada a conciliação entre as partes – ID 9858298950.

Impugnação – ID 9874310454.

Na audiência de instrução e julgamento foram colhidos os depoimentos de duas



São os fatos importantes, passo a DECIDIR.

FUNDAMENTAÇÃO:

Trata-se de ação indenizatória decorrente de alegada publicação ofensiva pelos réus no seu blog em desfavor do autor, imputando-lhe condutas desonrosas em duas imputações principais veiculadas de ingestão de bebida alcoólica em via pública e a participação em uma comitiva para conspirar contra o prefeito de Divinópolis.

Em contrapartida os réus aduzem que as publicações não têm condão de abalar o nome do autor pois não ultrapassaram o cunho informativo.

Compulsando os autos, notadamente a publicação em debate, entendo que a chamada intitulada *“Enquanto o vice-prefeito Rinaldo Valério conversa com Print Júnior, assessores do vereador Sargento Elton bebem”*, não é suficiente para denegrir, macular a imagem do autor, senão vejamos:

Conforme depreende da própria narrativa, de fato as pessoas cujas as imagens foram divulgadas estavam em via pública, aparentemente esperando outra pessoa, momento que abriram o porta malas do veículo e tiraram bebida do local.

Ora, sem entrar no mérito de qual bebida se tratava, circunstância que nem a matéria jornalística discriminou, o fato ocorreu em via pública, um local acessível e visível a qualquer pessoa, o que exclui a ideia de privacidade em relação aos referidos atos e a impossibilidade de divulgação de imagem sem a devida permissão.

A veiculação de uma imagem ou vídeo de um evento que acontece em ambiente público, com pessoas que exercem função pública, sem que haja uma distorção ou uma imputação de conduta criminosa ou desabonadora, não configura, de plano, um ato ilícito passível de reparação moral.

A discussão sobre a natureza da bebida contida na garrafa, se destilada ou não, chamando a atenção para a forma de sua ingestão, na tampa, embora arguida pelo autor como água, não tem o condão de denegrir a sua imagem, já que se fosse bebida alcoólica, não teria imputação de conduta criminosa e portanto, a sua divulgação não denigre a imagem de ninguém, sobretudo pois, repita-se, ocorreu em via pública.

Aqui, importante salientar que a liberdade de informar sobre fatos que ocorrem em espaços públicos, e com pessoas ligadas à política desde que não haja excesso é uma decorrência lógica da liberdade de imprensa.

Por outro lado, quanto às questões políticas discutidas nas reportagens, a prova dos autos e as próprias alegações das partes indicam não se referem ao autor, não podendo ser considerada ofensiva à sua pessoa, bem como, veiculação de informações sobre articulações políticas, mesmo que desfavoráveis a determinados participantes, insere-se no legítimo exercício do direito de informar e de fiscalizar o poder.

Assim sendo, entendo que no conteúdo das reportagens, não restou demonstrado propósito de ferir ou atingir direcionado especificamente à honra do autor, mas sim uma abordagem sobre o cenário político local e as relações entre o prefeito e seu vice.

A crítica ou a narração de fatos políticos, por mais incômoda que possa ser para os envolvidos, não se confunde com a difamação ou a injúria, desde que não haja imputação falsa



de crimes ou de fatos desonrosos sem qualquer lastro probatório e com o propósito exclusivo de denegrir.

Não há comprovação nos autos referente as alegações do autor acerca da "grande repercussão negativa" e "enormes constrangimentos" que teria sofrido.

Inclusive, em consulta à notícia no site, <https://divinews.com/2019/09/17/enquanto-o-vice-prefeito-rinaldo-valerio-conversa-com-print-junior>, não se verifica a existência de comentários que denegrissem a imagem do autor de forma direta ou que comprovassem a alegada repercussão negativa em seu desfavor.

Destarte, o conjunto probatório não demonstrou que a conduta dos réus tenha extrapolado os limites do exercício regular da liberdade de imprensa e do direito de informar.

As publicações, embora possam ter sido incômodas para o autor, não se revelaram dotadas de intenção de denegrir ou falsear ou distorcer a realidade ou abuso, não estando apta a configurar a violação à honra e à imagem de forma a ensejar a reparação moral.

Segundo a mais abalizada jurisprudência dos tribunais pátrios, não há que se falar em indenização por danos morais quando o órgão jornalístico não se excede no *animus narrandi, verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA PAUTADA PELA OBJETIVIDADE E ILUSTRADA COM FOTOGRAFIA DO LOCAL DOS FATOS NARRADOS. RELATO DE ASSALTO A UMA RESIDÊNCIA COM REFÊNS. FATO VERÍDICO. RELEVANTE INTERESSE PÚBLICO.... DIVULGAÇÃO PELA IMPRENSA. LIBERDADE NO EXERCÍCIO DO DIREITO À INFORMAÇÃO. ATO ILÍCITO E ABUSO DE DIREITO NÃO CONFIGURADOS. DIREITOS A PRIVACIDADE. LESÃO NÃO EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. Limitando-se a matéria jornalística a noticiar fatos de interesse coletivo, conquanto ilustrada com fotografia de residências que teriam sido alvo do assalto, agindo o veículo de mídia com o exclusivo intuito de bem informar seus leitores sobre fato verídico, que deu ensejo à ocorrência policial, não constitui ato ilícito nem implica abuso no exercício do direito constitucional de informação. Reportagem jornalística que não extrapola o caráter informativo quanto a fatos de interesse público que justificam ampla divulgação, pautada pela objetividade e "animus narrandi", não dá margem ao reconhecimento de ofensa à vida privada. A notícia publicada juntamente com a fotografia do local em Jornal de âmbito regional não extrapolou o direito à liberdade de imprensa, assegurado pela Carta Magna (art. 220). Sentença de improcedência da ação mantida por seus próprios fundamentos. APELO DESPROVIDO. (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Apelação Cível nº 70057607756, des. Miguel... Ângelo da Silva, julg. 24.06.2014).

Ademais, importante consignar que o STJ já decidiu a respeito da responsabilidade dos provedores de internet, no sentido de não aplicação de responsabilidade objetiva nos referidos casos, posto que o site não tem ingerência quanto aos comentários inseridos pelos usuários, pois não há o dever de fiscalização a respeito. Ademais, em casos em que houve



notificação judicial quanto ao conteúdo malicioso, somente nos casos de descumprimento de ordem judicial de retirada é que haverá a responsabilidade da empresa, senão vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA REQUERIDA. 1. Nos termos dos Enunciados Administrativos nº 2 e 3 deste Superior Tribunal de Justiça, aplicam-se aos recursos as regras do diploma processual vigente ao tempo da publicação desafiada. 1.1. No caso em tela, tanto o recurso especial quanto o respectivo agravo foram interpostos em face de decisões publicadas na vigência do CPC/73, sendo aplicáveis a eles tal regramento. 1.2. O agravo interno, por sua vez, desafia decisão publicada na vigência do CPC/15, de modo que o prazo de interposição correspondente é de 15 (quinze) dias úteis, o que foi respeitado pela insurgência sub judice. 2. Conforme a jurisprudência deste Tribunal Superior, não incide aos provedores de conteúdo da internet a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02, sendo descabida, ainda, a exigência de fiscalização prévia. 2.1. Aos provedores de conteúdo aplica-se a tese da responsabilidade subjetiva, segundo a qual o provedor torna-se responsável solidariamente com aquele que gerou o conteúdo ofensivo se, ao tomar conhecimento da lesão que determinada informação causa, não tomar as providências necessárias para removê-la. Precedentes. 2.2. A Corte de origem rejeitou o apelo da autora, em que se discutiam fatos ocorridos antes da entrada em vigor da Lei 12.965/2014, o Marco Civil da Internet, afirmando que a responsabilidade da requerida somente poderia ser reconhecida caso descumprisse notificação judicial, sem ao menos analisar as alegações quanto à empresa-ré ter sido devidamente comunicada a respeito de conteúdo ofensivo, o que destoaria da citada jurisprudência. 2.3. Deve ser mantida a decisão monocrática que determinou o retorno dos autos à origem para novo julgamento, à luz da jurisprudência desta Corte Superior, de modo a evitar a supressão de instância, uma vez que a causa não se encontra madura para julgamento neste Tribunal. 3. Agravo interno desprovido. AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 685.720 - SP - 2015/0066263-2, Relator Marco Buzzi Julgamento 13.10.2020.

Diante do exposto, não restaram configurados os pressupostos da responsabilidade civil, notadamente a ilicitude da conduta e o dano moral, o que impõe a improcedência dos pedidos iniciais.

CONCLUSÃO:

Em razão do todo acima exposto, nos termos dos artigos 373 do CPC, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios nesta instância, com fulcro nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95, razão pela qual deixo de manifestar quanto ao deferimento



ou não do pleito de gratuidade judiciária neste momento, e ainda pelo fato de que, em caso de eventual recurso, o juízo de admissibilidade é realizado somente pela Turma Recursal, a qual tem a competência para análise do pleito recursal de assistência judiciária.

Transitada em julgado e transcorrido o prazo sem manifestação, archive-se.

Publique-se. Intimem-se.

Divinópolis/MG, mesma data da assinatura eletrônica.

Lucinalva Ferraz dos Santos

Juíza de Direito

